



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bananal

FORO DE BANANAL

VARA ÚNICA

Pça. Rubião Júnior, 305, - Centro - CEP 12850-000, Fone: (12)

2138-5453, Bananal-SP - E-mail: bananal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

ALEX MARTINS GARCIA, Escrição Judicial II do Cartório da Vara Única do Foro de Bananal, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0001474-43.2011.8.26.0059 - Ordem nº 2011/000366 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Uso de documento falso, em que figura como Réu **JORGE MARCELO TEIXEIRA SIMÃO**, Brasileiro, Solteiro, Motorista, RG 12334937, CPF 091.271.297-05, pai Jorge Marinho Simão, mãe Teresa Maria Teixeira Simão, Nascido/Nascida 31/01/1981, de cor Pardo, natural de Miguel Pereira - RJ, com endereço à WALDEMAR VIEIRA DA ROSA, 65, ROSEIRAL, CEP 02690-000, Miguel Pereira - RJ, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 17/10/2011

Documento de Origem: Tipo Resumido de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> n°: Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>

Histórico da Parte Jorge Marcelo Teixeira Simão

09/07/2011 - Data do Fato - Art. 304 do(a) CP

Local: SP 68 - Km 318 + 200 metros - Rodovia

Bananal/SP - 12850000

18/09/2013 - Oferecida a Denúncia - Art. 304 c/c Art. 297 "caput" ambos do(a) CP

01/11/2013 - Recebida a Denúncia - Art. 304 c/c Art. 297 "caput" ambos do(a) CP

08/03/2017 - Sentença Condenatória - Restritivas de Direito - Art. 304 c/c Art. 297 "caput" ambos do(a) CP; Reclusão: dois anos; Regime: Aberto; Restritiva de Prestação de serviço à comunidade por dois anos e Prestação pecuniária - em espécie por ; Multa de 10 dias. Valor da multa R\$ 181,67; Situação: Réu primário;

10/03/2017 - Publicação da Sentença

20/03/2017 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença Condenatória - Restritivas de Direito

20/03/2017 - Trânsito em Julgado para a Acusação - Sentença Condenatória - Restritivas de Direito

12/11/2018 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Sentença Condenatória - Restritivas de Direito

09/09/2022 - Pena Julgada Extinta - [...Considerando o referido cálculo, a manifestação ministerial acostada às fls.55 e tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTAS AS PENAS CORPORAL E DE MULTA impostas ao sentenciado **JORGE MARCELO TEIXEIRA SIMÃO**, nos autos da Ação Penal nº 0001474-43.2011.8.26.0059, pela prescrição da pretensão executória. P. Comunicuem-se ao HIRGD/SP e à Justiça Eleitoral, assim como arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Caso necessário, dê-se andamento/movimentação de baixa na Ação Penal pertinente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bananal

FORO DE BANANAL

VARA ÚNICA

Pça. Rubião Júnior, 305, , Centro - CEP 12850-000, Fone: (12)

2138-5453, Bananal-SP - E-mail: bananal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Situação Processual:

Mero expediente - 28/11/2014 11:26:44 - Do teor da resposta à acusação apresentada [fl.113], não se pode concluir, de plano, pela existência de hipóteses de absolvição sumária do acusado, elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Ressalto que o dispositivo legal não implica, necessariamente, antecipação das teses defensivas. Assim, mantenho a r. decisão de recebimento da denúncia acostada à fl.72. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da única testemunha arrolada, intimando-se as partes da expedição. Fls.99/101: ao MP. Int.

Mero expediente - 09/10/2015 19:09:26 - Depreque-se para a Comarca de Miguel Pereira, o interrogatório do réu, atentando-se para o seu endereço atual [fls.104/v] e intimando-se, pessoalmente, Defesa e MP, da expedição da deprecata. Lance-se o endereço atualizado do réu no SAJ. Atualizem-se FAC e respectivas certidões. Fls.137/148: ciência às partes. Com a devolução e juntada da deprecata, aos memoriais. Prazo: 5 dias. Int.

Mero expediente - 23/05/2016 10:24:00 - Considerando o certificado às fls.169, decreto a revelia do réu, pois alterou seu endereço sem comunicar este Juízo [CPP, art.367].Fls.151 - reitere-se.Atualize-se a FAC/SP.Com a juntada das FACs [SP e RJ], aos memoriais. Prazo: 5 dias. Int.

Condenação à Pena Privativa de Liberdade Substituída por Restritiva de Direito - 10/03/2017 18:39:16 - Vistos.O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de Jorge Marcelo Teixeira Simão a fim de apurar a responsabilidade penal do acusado pela prática do crime descrito no artigo 304 e.c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra na inicial que "no dia 09 de Julho de 2011, às 13h35min, Rodovia SP 69, no KM 318 + 200 m, Zona Rural, nesta cidade e Comarca de Bananal, o denunciado fez uso de documento público falsificado, consistente na carteira de habilitação nº 75108973542, cuja falsidade ficou atestada por meio de laudo de exame documentoscópico; que segundo o apurado, na data e local acima narrados, o denunciado conduzia o automóvel Mercedes Bens L. 1620, de placas LO1 -2653 / Miguel Pereira RJ, ocasião em que foi abordado pelo policial Nazário que efetuava patrulhamento de rotina, e fez uso da Carteira Nacional de Habilitação nº 75108973542 para se identificar ao policial; que no sistema, verificou-se que o documento apresentado não era cadastrado no sistema junto à Prodesp e, por meio de ofício oriundo do DETRAN do Estado do Rio de Janeiro, não havia registro da CNH em nome do Denunciado.Recebimento da denúncia às fls. 72 e determinada à citação do réu para resposta à acusação.Resposta à acusação às fls. 113 na qual aduz que "a instrução criminal demonstrará a improcedência da acusação, evidenciando ser a absolvição um imperativo da justiça".Decisão de fls. 128 em que mantido o recebimento da denúncia.Audiência de instrução realizada na forma dos termos de fls. 144 e fls.145/146.Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 175/180.Alegações finais pela Defesa às fls. 186/190.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A pretensão acusatória estatal é procedente.A materialidade do crime descrito na inicial ficou comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/04; pela auto de exibição e apreensão de fls. 05; pelo ofício oriundo do DETRAN do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 08, informando sobre a inexistência do registro de CNH em nome do denunciado; pelo laudo pericial de fls. 23/25, confirmando a inautenticidade do documento e pela prova oral colhida.A autoria foi comprovada pelos mesmos elementos de prova.A testemunha Avelino Nazário da Silva disse em juízo que "estava em fiscalização no momento que abordou o veículo; que trabalhava sozinho no dia dos fatos; que consultou a habilitação do réu e verificou que não existia cadastro; que efetuou consulta em relação ao Estado do Rio de Janeiro e também não conseguiu, sendo encaminhado ao Distrito Policial; que a habilitação era estranha, diferente e chamou atenção; que o veículo foi liberado a uma pessoa habilitada; que o documento indicava ser falso, sendo possível verificar a falsidade pelo trabalho rotineiro; que um leigo não conseguiria perceber que o documento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bananal

FORO DE BANANAL

VARA ÚNICA

Pça. Rubião Júnior, 305, - Centro - CEP 12850-000, Fone: (12)

2138-5453, Bananal-SP - E-mail: bananal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

habilitação era falso". Em relação ao réu Jorge Marcelo Teixeira Simão, foi decretada a revelia, conforme decisão de fls.172. Diante das provas colhidas, foi comprovada a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu, em relação ao crime descrito no artigo 304 c.c artigo 297, ambos do Código Penal. Em relação à tipicidade, contudo, é cediço o entendimento de que havendo a falsificação e o uso, o agente deve responder apenas pelo uso, ainda que a realização da falsificação possa ser valorada na dosimetria penal. Não comporta acolhimento a tese defensiva de que réu foi enganado, uma vez que cumpriu todos os trâmites legais para conseguir a emissão da CNH, incluindo o pagamento e aulas práticas. Não há dúvidas de que o documento portado e exibido pelo réu ao policial era falso, conforme a conclusão do laudo pericial juntado aos autos às fls. 23/25. Logo, presentes a materialidade, autoria e tipicidade do fato, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude, a pretensão acusatória é procedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ACUSATÓRIA ESTATAL** para **CONDENAR** o réu Jorge Marcelo Teixeira Simão pela prática do crime previsto no art. 304 c.c art. 297, ambos do Código Penal. **DOSIMETRIA PENAL** Com base no princípio da individualização da pena (art. 5º XLVI CRFB) e na forma do critério trifásico do art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria penal. Na primeira fase de aplicação de pena, a culpabilidade não excedeu a inerente ao tipo penal. Os antecedentes do réu não são negativos. A conduta social e a personalidade do agente são desconhecidas. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime não excederam à normalidade do tipo penal. O comportamento da vítima não é aplicável à espécie. Assim, fixo a pena base em 2 anos de reclusão e 10 dias multa. Na segunda fase de aplicação de pena, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantida a pena intermediária em 2 anos de reclusão e 10 dias multa. Na terceira fase de aplicação de pena, não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual tem-se a pena definitiva de 2 anos de reclusão e 10 dias multa. Ante o quantum de pena aplicada, na forma do art. 33, §§2º e 3º, fixo o regime inicial aberto de cumprimento de pena privativa de liberdade. Com base no art. 49, §1º CP, fixo o valor do dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Com base no artigo 44, inciso I e §2º do Código Penal, promovo a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, pelas penas restritivas de direito consistentes em: I - prestação pecuniária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor de entidade cadastrada no juízo; II - prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, cujos requisitos serão especificados em sede de fase executiva, na forma do art. 49 da Lei 7.210/84. Desnecessária a cominação de medidas cautelares. Ante a sucumbência, condeno o réu nas custas processuais (art. 804 CPP). Após o trânsito em julgado:- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral;- Oficie-se ao Instituto de Identificação;- Expeça-se guia de execução penal;- Arquivem-se; Publique-se Registre-se Intimem-se

Trânsito em Julgado ao Ministério Público - 20/10/2017 10:02:53 - Certidão - Trânsito em Julgado

Decisão - 20/10/2017 14:03:55 - Considerando as informações de fls.207/210, renove-se a Carta Precatória expedida para intimação do réu, dos termos da r. sentença (fls.199).Int.

Decisão - 20/07/2018 14:11:54 - Intime-se o réu, dos termos da r. sentença, através de edital, com o prazo de 90 dias (CPP, artigo 392, VI, § 1º). Ocorrendo trânsito em julgado para defesa: Extraia-se execução de sentença, observando-se o disposto no artigo 470 das NSCGJ, no PROVIMENTO CG 21/2003 e no COMUNICADO CG nº 1182/2017; Comunique-se a Justiça Eleitoral, por intermédio do Cartório Eleitoral local, a condenação do réu; Extraia-se certidão de honorários advocatícios; ARTIGO 479 DAS NSCGJ - intime-se réu para, em 10 dias, sob pena de execução forçada, efetuar o pagamento da pena de multa. Transcorrido o prazo in albis, extraia-se certidão do débito, remetendo-a, devidamente instruídas com as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bananal

FORO DE BANANAL

VARA ÚNICA

Pça. Rubião Júnior, 305, , Centro - CEP 12850-000, Fone: (12)

2138-5453, Bananal-SP - E-mail: bananal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cópias necessárias destes autos, para o Posto Fiscal de Taubaté (Travessa Rochi Antonio Bonafé, 50, Jardim Sandra Maria), para inscrição na dívida ativa. OCORRENDO ESTA HIPÓTESE, CUMpra-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 482 TAMBÉM DAS NSCGJ. O réu vem sendo assistido por Defensora dativa; sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. E, portanto, devem ser a ele aplicáveis os artigos 2º, parágrafo único, 3º e 9º, todos da Lei nº 1.060/50, que o isenta do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pelo menos por ora. Futuramente, se adimplente, deverá arcar com o pagamento. Por fim, cumprido na íntegra o determinado nesta decisão, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as formalidades de praxe. Int.

Trânsito em Julgado ao Réu - 12/12/2018 08:01:16 - Certidão - Trânsito em Julgado

Decisão - 17/07/2019 15:08:29 - Intime-se o réu, através de edital, com o prazo de 30 dias, para, em 10 dias, contados da intimação, efetuar o pagamento da PENA DE MULTA. Transcorrido o prazo in albis, extraia-se certidão do débito, remetendo-a, devidamente instruída com as cópias necessárias destes autos, para o Posto Fiscal de Taubaté (Travessa Rochi Antonio Bonafé, 50, Jardim Sandra Maria), para inscrição na dívida ativa), para inscrição na dívida ativa (artigo 482 das Normas de Serviço). Nesta hipótese, voltem os autos conclusos. Int.

Certidão de Inscrição da Dívida Ativa - Multa Penal - Expedida (Comunicação Eletrônica - PGE) - 21/10/2019 10:45:47 - Certidão - Inscrição da Dívida Ativa - Multa Penal - Comunicação Eletrônica - PGE

Decisão - 14/10/2020 10:01:40 - Certifique a Serventia se a decisão de fls.224 foi cumprida na íntegra. Fls.266/270: solicite-se à PGE informação se a Certidão do débito foi recebida naquela Casa. Caso negativo, proceda-se como determinado no artigo 480-A e parágrafos, das Normas de Serviço (expedir nova certidão e aguardar). Int.

Decisão - 12/08/2021 15:08:34 - Esta Ação Penal ainda permanece em andamento (desde 2018) somente para execução da pena de multa. Há, no entanto, EXECUÇÃO DE SENTENÇA nº 1.214.710 em andamento SIVEC para execução da pena corporal. Assim, determino juntada das fls.254/257, 265/267, 274 e desta decisão na referida Execução. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Int.

Baixa Definitiva - 03/09/2021 13:05:42 Definitivo - 03/09/2021 13:06:07 - Arquivado Caixa nº 2427/21

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Bananal, 15 de agosto de 2025.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA